

PARECER JURÍDICO



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº. 002/2024

Requerente: Agente de Contratação

Interessado: Câmara Municipal de Alvorada

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE BALANCETES E INFORMAÇÕES MENSASIS, ELABORAÇÃO DO BALANÇO DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO EXERCÍCIO DE 2024.

1. RELATÓRIO

Fora solicitado a emissão de parecer jurídico acerca da contratação da empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA, estabelecida na Av. Paraná, nº 1254, centro, GURUPI TO, inscrita no CNPJ/MF: 32.283.738/0001-08.

O objetivo do procedimento (Inexigibilidade), é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE BALANCETES E INFORMAÇÕES MENSASIS, ELABORAÇÃO DO BALANÇO DE ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO EXERCÍCIO DE 2024.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque, se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional a sua inexigibilidade de licitação, em obediência ao preceito da Lei nº 14.039, de 17/08/2020, com fulcro no art.74, III, da Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

A lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente os ditames constitucionais preceitua como regra geral o procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública, e como exceção as hipóteses previstas na própria lei.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37 XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração se encontra desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art.74 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados nas hipóteses de dispensa, ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 74 da Lei 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, confira-se:

Art. 74. É, inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Extrai-se da leitura do supramencionado artigo que os serviços de contabilidade, por natureza, são técnicos singulares quando comprovada a sua notória especialização. Da mesma forma, a Lei n. 14.133/21 prevê, especificamente, a necessidade de comprovação da notoriedade, afim de demonstrar a impossibilidade de competição, diferentemente da Lei n. 8.666/93, que previa também a necessidade de objeto singular, a legislação atual predominantemente foca na notoriedade e especialização para configurar a ausência de competência

Inobstante, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

Outrossim, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório, é o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados intelectuais em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo conter a devida justificativa do preço.

Ainda cabe ressaltar, que a singularidade mencionada não significa que outros



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Para ilustrar trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis:

LICITAÇÃO — Dispensa — Admissibilidade — Contratação de serviços técnicos singulares — Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.

No caso em tela, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de contabilidade pública na elaboração de balancetes, informações mensais, balanço de ordenador de despesa é de natureza intelectual. *Intuito personae*, são trabalhos carregados de intelectualidade e subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Nesse sentido, diz o artigo 25, § 10 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com a redação introduzida pela Lei n.º 14.039/20:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

§ 10 Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

Também sobre o presente tema, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'. "A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

De igual modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, in verbis:

"(...) já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados" exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante."

É imperioso ressaltar, conforme já demonstrado que a licitação é regra, entretanto, comporta ressalvas, como pode se dar no presente caso. Sendo plenamente possível o Poder Público, realizar a contratação de serviços técnicos de notória especialização — incluindo prestação de serviços técnicos profissionais especializados para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

Destaca-se, que considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo a empresa que será contratada demonstrar que detém notoriedade na especialização do objeto no presente processo de inexigibilidade, comprovando ser a mais adequada dentre outras presentes no mercado.

Assim, a prestação de serviços técnicos profissionais na área de contabilidade pública da administração, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado à sua capacitação profissional.

Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização do profissional de contabilidade no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública.

Nos termos das informações repassadas, a empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA, presta serviços a vários anos na área pública, de modo satisfatório e com presença excepcional em seu setor, conforme comprova os atestados de capacidade técnica constantes deste procedimento.

Portanto, considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como que a empresa de contabilidade mencionada possui conhecimento técnico notório, experiência técnica com



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

entidades similares, conclui-se pela possibilidade da inexigibilidade pela notória especialização.

Por fim, cabe informar que a minuta do contrato obedece à risca o que ordena a nova lei de licitação, prevendo devidamente o objeto, a responsabilização das partes por eventual inexecução total ou parcial, o valor, o tempo de duração e quem irá fiscalizar o contrato.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento na Lei nº 14.039, de 17/08/2020 e Lei nº 14.133/21, considerando que o objeto em apreço, há inviabilidade de competição, notória especialização dos profissionais a serem contratados e os serviços são de natureza singular, e, ainda, sendo plenamente possível a declaração de inexigibilidade para contratação direta da empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise.

Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Alvorada/TO, 12 de janeiro de 2024



ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B